

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****PORTRARIA N° 087/2025-SEFAZ**

**Dispõe sobre as condições, as regras e os procedimentos para emissão da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom e do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, ouvido o **SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA**,

**CONSIDERANDO** o disposto no Ajuste SINIEF nº 7/2022, de 7 de abril de 2022 (DOU de 12/04/2022), que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica;

**CONSIDERANDO** o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, divulgado pelo ATO COTEPE/ICMS nº 26/2023, de 22/03/2023, que dispõe sobre as especificações e critérios técnicos da NFCCom e do DANFE-COM;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Seção XXVIII-D do Capítulo I do Título IV do Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, que disciplinam o uso e a obrigatoriedade de uso da NFCCom e do respectivo DANFE-COM no Estado de Mato Grosso;

**R E S O L V E:****CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta portaria dispõe sobre as condições, as regras e os procedimentos para emissão da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom, modelo 62, e do respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, e dá outras providências.

§ 1º Para garantir a validade jurídica e a regularidade das prestações de serviços acobertadas por Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom os contribuintes do ICMS, que exercem atividades de comunicação e telecomunicação, deverão atender as disposições desta portaria, bem como do Ajuste SINIEF nº 7/2022 e suas alterações.

§ 2º A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o contribuinte à aplicação das penalidades previstas no artigo 47-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, cabíveis à espécie, sem prejuízo do reconhecimento da ineficácia do documento emitido.

**CAPÍTULO II**  
**NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCCom**

**Art. 2º** A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom, modelo 62, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição aos seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCCom, o

documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT.

§ 2º A NFCom deverá conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços.

### **CAPÍTULO III** **OBRIGATORIEDADE DE USO DA NFCom**

**Art. 3º** A partir de 1º de novembro de 2025, os estabelecimentos de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Mato Grosso - CCE/MT, cuja atividade econômica, principal ou secundária, esteja enquadrada em CNAE arrolada no Anexo Único desta portaria, que promoverem prestações de serviços de comunicação e de telecomunicações, ficam obrigados à utilização da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom. (*cf. § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7/2022, com redação dada pelo Ajuste SINIEF nº 34/2024*)

§ 1º Até a data de obrigatoriedade de uso da NFCom, o contribuinte poderá, concomitantemente, emitir a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21 e a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22.

§ 2º Após a data prevista no *caput* deste artigo, fica vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, e da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, salvo nas hipóteses previstas na legislação.

### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES TÉCNICAS**

#### **Seção I** **Emissão da NFCom**

**Art. 4º** Os contribuintes mato-grossenses, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, obrigados ao uso da NFCom, nos termos do artigo 3º desta portaria, ficam credenciados à utilização da NFCom.

§ 1º Na hipótese de não figurarem como credenciados ao uso da NFCom, os contribuintes mato-grossenses deverão comunicar o fato à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT, por meio de acesso ao Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Processo Eletrônico), disponível no sítio da desta Secretaria na internet, [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), mediante seleção do serviço identificado por e-Process, para adoção das providências necessárias à regularização.

§ 2º Para fins da obtenção do credenciamento previsto nesta portaria o contribuinte mato-grossense deverá estar regular perante o Cadastro de Contribuintes de ICMS deste Estado.

**Art. 5º** O Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, publicado por Ato COTEPE/ICMS, disciplinará a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCom.

Parágrafo único Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFCom poderá esclarecer dúvidas referentes ao MOC.

**Art. 6º** A NFCom deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFCom deverá ser elaborado no padrão XML 'Extensible Markup Language';

II - a numeração será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCom;

IV - a NFCom deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observada a utilização de série única que será representada pelo número zero.

§ 2º A SEFAZ/MT poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º É vedada a escrituração de NFCom que contenha apenas itens sem a indicação de Código de Situação Tributária - CST.

## Seção II

### Utilização, Transmissão, Autorização de Uso e Guarda do Arquivo Digital da NFCom

**Art. 7º** A transmissão do arquivo digital da NFCom deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único A transmissão referida no *caput* deste artigo implica solicitação de concessão de Autorização de uso da NFCom.

**Art. 8º** O arquivo digital da NFCom só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ/MT, nos termos do artigo 7º desta portaria;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de uso da NFCom, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 10 desta portaria.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem o respectivo DANFE-COM, impresso nos termos dos artigos 12 ou 14 desta portaria, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º A concessão da Autorização de uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica convalidação das informações tributárias contidas na NFCom;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFCom mediante o conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

**Art. 9º** Previamente à concessão da Autorização de uso da NFCom, a SEFAZ/MT analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFCom;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFCom;

IV - a integridade do arquivo digital da NFCom;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

## VI - a numeração do documento.

Parágrafo único Exclusivamente para os fins do disposto no inciso I *do caput* deste artigo e no inciso I do *caput* do artigo 10, será verificada, tão-somente, a situação cadastral do emitente do documento fiscal eletrônico, sendo o referido contribuinte considerado irregular quando, alternativamente, a respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado estiver:

- I - baixada;
- II - cassada;
- III - suspensa;
- IV - declarada nula.

**Art. 10** Do resultado da análise referida no artigo 9º, a SEFAZ/MT cientificará o emitente:

- I - da concessão da autorização de uso da NFCCom;
- II - da rejeição do arquivo da NFCCom, em virtude de:
  - a) irregularidade fiscal do emitente;
  - b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
  - c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
  - d) emitente não credenciado para emissão da NFCCom;
  - e) duplicidade de número da NFCCom;
  - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFCCom.

§ 1º Após a concessão da autorização de uso, a NFCCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NFCCom.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na SEFAZ/MT para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFCCom nas hipóteses previstas nas alíneas a, b e c do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º A cientificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada por meio de protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ/MT e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ/MT.

§ 4º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, o protocolo de que trata o § 3º, também deste artigo, conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida.

§ 5º Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFCCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço.

§ 6º Para os efeitos do disposto na alínea a do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 7º Pelo fornecimento ao contribuinte de cópia de arquivos pertinentes à NFCCom, em caso de perda ou extravio dos mesmos, a SEFAZ/MT exigirá o pagamento da Taxa de Serviços Estaduais - TSE, por documento fiscal, na forma disciplinada no Regulamento do Sistema Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25 de julho de 1986.

### **Seção III Transmissão da NFCCom à RFB e a Outras Entidades Interessadas**

**Art. 11** As NFCCom autorizadas deverão ser disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal - RFB.

Parágrafo único A SEFAZ/MT poderão, ainda, disponibilizar a NFCCom ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFCCom para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

### **Seção IV Documento Auxiliar da NFCCom - DANFE-COM**

**Art. 12** O Documento Auxiliar da NFCCom - DANFE-COM, instituído em conformidade com a cláusula quinta do Ajuste SINIEF nº 07/2022, será emitido para representar as prestações de serviços acobertadas por NFCCom ou para facilitar a consulta prevista no artigo 23 desta portaria, respeitado o leiaute estabelecido no MOC.

§ 1º O DANFE-COM só poderá ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I do *caput* do artigo 10 desta portaria, ou na hipótese prevista no artigo 14 desta portaria.

§ 2º O DANFE-COM deverá conter:

I - um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no MOC, ressalvada a hipótese prevista no artigo 14 desta portaria.

§ 3º O DANFE-COM deverá ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.

§ 4º Ainda que formalmente regular, não será considerado idôneo o DANFE-COM que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro que implique, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

### **Seção V Guarda e Arquivamento da NFCCom**

**Art. 13** O emitente deverá manter a NFCCom em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido no artigo 365 do RICMS/2014, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado ao fisco quando solicitado.

### **Seção VI**

#### **Emissão da NFCCom em Contingência**

**Art. 14** Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFCCom para a SEFAZ/MT, ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NFCCom, o contribuinte poderá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFCCom:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo constar do DANFE-COM;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFCCom, o emitente deverá transmitir à SEFAZ/MT as NFCCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

III - se a NFCCom, transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela SEFAZ/MT, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar autorização de uso da NFCCom;

IV - considera-se emitida a NFCCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFE-COM em contingência ao destinatário.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFCCom transmitida com tipo de emissão "Normal".

§ 3º No DANFE-COM deve constar a expressão "Documento Emitido em Contingência".

**Art. 15** Em relação às NFCCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do artigo 18 desta portaria, das NFCCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFCCom emitidas em contingência.

**Art. 16** Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NFCCom, deverão ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

## **Seção VII** **Eventos da NFCCom**

**Art. 17** A ocorrência relacionada com uma NFCCom denomina-se "Evento da NFCCom".

§ 1º Os eventos relacionados à NFCCom são denominados:

I - Cancelamento: conforme disposto no artigo 18 desta portaria;

II - Autorizada NFCCom de Ajuste: registra que a NFCCom foi referenciada por uma outra NFCCom de finalidade ajuste;

III - Cancelada NFCCom de Ajuste: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso II deste parágrafo, o cancelamento da NFCCom de finalidade ajuste;

IV - Autorizada NFCCom de Substituição: registra que a NFCCom foi referenciada por uma outra NFCCom de finalidade substituição;

V - Autorizada NFCCom de Cofaturamento: registra que a NFCCom foi referenciada por outra NFCCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do artigo 22 desta portaria;

VI - Cancelada NFCCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, o cancelamento da NFCCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do artigo 22 desta portaria;

VII - Substituída NFCCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, que este foi referenciado por uma NFCCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II do artigo 22 desta portaria.

§ 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deste artigo deverá ser registrado pelo emitente.

§ 3º Os eventos indicados nos incisos II a VII do § 1º deste artigo deverão ser registrados pela SEFAZ/MT ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no artigo 23 desta portaria, conjuntamente com

a NFCM a que se referem.

## **Seção VIII** **Cancelamento da NFCM**

**Art. 18** O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFCM até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua autorização.

§ 1º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O pedido de cancelamento deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia com utilização de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A científicação do resultado do pedido de cancelamento será feita por meio de protocolo de que trata o § 3º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFCM, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ/MT e o número do protocolo, podendo ser autenticado assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ/MT.

§ 5º A NFCM cancelada será dispensada de escrituração.

## **Seção IX** **Prestação de Serviço na Modalidade Pré-Paga**

**Art. 19** Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir em cada período tantas NFCM quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido.

§ 1º Nas situações em que os créditos referidos no *caput* deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, NFCM de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCM anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa.

§ 2º Havendo erro, a NFCM de finalidade de ajuste poderá ser cancelada ou, se isto não for possível, poderá ser emitida outra NFCM de finalidade de ajuste, contendo correção para compensação a débito ou a crédito.

## **Seção X** **Estorno de Débito**

**Art. 20** Nas hipóteses de estorno de débito admitidas na legislação tributária estadual, para recuperação do imposto destacado em NFCM anteriormente emitida, deverá ser observado o seguinte:

I - caso a NFCM não seja cancelada e ocorra resarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCM subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente no documento fiscal em que ocorrer o resarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCM que gerou os valores indevidamente pagos;

II - caso a NFCM seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCM de Substituição, referenciando a NFCM com erro e consignando no DANFE-COM a expressão “Este documento substitui a NFCM série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”;

III - nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações dos incisos I e II deste artigo, poderá ser emitida uma NFCCom de finalidade de ajuste, observadas as disposições específicas da legislação tributária estadual.

§ 1º Na hipótese de NFCCom emitida com erro, conforme disposto no inciso II *docaput* deste artigo, o contribuinte poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente somente após a emissão da NFCCom de Substituição.

§ 2º Alternativamente ao disposto nos incisos I a III *docaput* deste artigo, o contribuinte poderá se apropriar de crédito fiscal presumido nos termos definidos e previstos em convênio específico, devendo ser observado o limite estabelecido no artigo 739-A do RICMS/2014.

## **Seção XI Cobrança Centralizada dos Serviços de Comunicação**

**Art. 21** Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o estabelecimento prestador emitirá NFCCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura;

II - o estabelecimento centralizador emitirá uma NFCCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NFCCom do inciso I, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.

## **Seção XII Cobrança Conjunta dos Serviços de Comunicação**

**Art. 22** Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma conjunta, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o prestador de serviço que efetuar a cobrança conjunta emitirá NFCCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCCom do inciso II do *caput* deste artigo;

II - o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCCom a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º As NFCCom dos incisos I e II *docaput* deste artigo devem referir-se ao mesmo tomador do serviço.

§ 2º A NFCCom prevista no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser emitida em até 20 (vinte) dias corridos a contar da data de autorização da NFCCom do inciso I do *caput* deste artigo.

## **Seção XIII Consultas da NFCCom**

**Art. 23** Após a concessão de Autorização de uso da NFCCom, de que trata o inciso I *docaput* do artigo 10 desta portaria, a SEFAZ disponibilizará consulta relativa à NFCCom.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo deverá conter dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCCom, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NFCCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais devem ser apresentados parcialmente mascarados.

§ 2º A SEFAZ/MT poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NFCCom,

desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a prestação documentada na NFCCom, devendo o consulente ser identificado mediante certificado digital ou de acesso identificado ao portal da SEFAZ/MT.

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 24** Durante o período de transição para a NFCCom, poderão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - quando apenas o prestador de serviço que efetuar a cobrança emitir a NFCCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido; e

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCCom), em até 90 (noventa) dias corridos, contados do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, mediante ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;

II - quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS nº 115/2003.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25** A SEFAZ/MT poderá suspender ou bloquear o acesso ao seu ambiente autorizador ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

§ 1º A suspensão ou bloqueio, que tem por objetivo preservar o bom desempenho do ambiente autorizador de NFCCom, aplica-se aos diversos serviços disponibilizados aos contribuintes, impossibilitando seu uso, conforme especificado no MOC.

§ 2º Na hipótese de suspensão, uma vez decorrido seu prazo, o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente.

§ 3º A aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, poderá determinar o bloqueio do acesso do contribuinte ao ambiente autorizador.

§ 4º O restabelecimento do acesso aos ambientes autorizadores ao contribuinte mato-grossense que tenha sofrido o bloqueio dependerá de liberação realizada pela SEFAZ/MT.

**Art. 26** A Superintendência de Informações da Receita Pública - SUIRP fica autorizada a editar normas complementares a esta portaria, eventualmente necessárias ao fiel cumprimento deste ato, bem como para solução de casos não contemplados pela legislação.

**Art. 27** Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **C U M P R A - S E.**

Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 14 de outubro de 2025.

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**

**FÁBIO FERNANDES PIMENTA**  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA**

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

**PORTARIA N° 087/2025-SEFAZ**

**ANEXO ÚNICO**

**CONTRIBUINTES OBRIGADOS AO USO DA NFCom  
CONFORME O ENQUADRAMENTO DA RESPECTIVA ATIVIDADE ECONÔMICA, PRINCIPAL OU  
SECUNDÁRIA NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE**

CNAE	Descrição
6010-1/00	Atividades de rádio
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
6022-5/01	Programadoras
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
6110-8/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
6130-2/00	Telecomunicações por satélite
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet